

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo <u>www.campinas.sp.leg.br</u>

231298

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __266 /2019.

Institui, no âmbito do Município de Campinas, o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Campinas, o Programa "Farmácia Solidária", com o objetivo de fornecer à população medicamentos provenientes de doações da comunidade e entidades públicas e/ou da sociedade civil, por meio da organização e distribuição gratuita.
- § 1º O Programa poderá ser desenvolvido mediante convênio com instituições, inclusive universitárias, que disponham de estrutura técnica e administrativa para tanto.
- § 2º O Programa poderá restringir os benefícios do programa a consumidores de baixa renda, a critério da administração pública.
- § 3º As crianças em idade de acompanhamento pediátrico e idosos terão prioridade no atendimento.
- **Art. 2º** A Farmácia Solidária será organizada e gerenciada sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, que tomará medidas administrativas e técnicas necessárias ao desenvolvimento do Programa.
- **Art. 3º** O Programa Farmácia Solidária promoverá a arrecadação junto à população Campineira de quaisquer medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais necessários ao tratamento de saúde.
- §1° A Secretaria de Saúde disciplinará a divulgação, informação e recolhimento das sobras de medicamentos nos domicílios, contanto com o apoio dos Agentes Comunitários de Saúde.
- §2° Através de formulário padrão, fornecido pela Secretária Municipal de Saúde, os Agentes Comunitários de Saúde deverão preencher os dados solicitados, como denominação, quantidade e prazo de validade do medicamento, além de coletar o nome e assinatura do doador.
- §3º Os beneficiários da "Farmácia Solidaria" deverão ser informados de que se trata de medicamentos fornecidos na forma da presente lei.
- **Art. 4º** Os medicamentos doados passarão por triagem que ateste a segurança de seu consumo, incluindo a existência de dados que permitam a sua rastreabilidade; aqueles não aprovados, deverão ser descartados de forma ecologicamente correta.

B.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

 $\S1^{\circ}$ Os medicamentos vencidos recolhidos das residências também terão o destino previsto no caput deste artigo.

§2º Os medicamentos acondicionados em bisnaga, frascos e potes que estiverem com o lacre violado serão descartados.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde, no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de gerência e comunicação entre as Unidades Básicas de Saúde, entre Farmácias Públicas, e a Farmácia Solidária, visando o atendimento da demanda.

Art. 6° O Programa deverá formar um estoque de remédios doados sempre observando o prazo de validade e condições de uso, tarefa essa que deverá ser desempenhada por profissionais da área médica e/ou farmacêutica, conforme a legislação.

Art. 7º O atendimento será feito mediante a apresentação de receituário.

Art. 8º O Município poderá executar uma campanha de doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação e a comunidade de doadores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019.

Dr. Elcio Batista

PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo <u>www.campinas.sp.leg.br</u>

JUSTIFICATIVA

O desperdício é um fator que deve ser enfrentado em nossa sociedade.

Em toda parte, os lixos domésticos e comerciais, demonstram a cultura da perda, e o escasso conhecimento que dispomos na área do reaproveitamento de materiais e substâncias.

A indústria farmacêutica é das que mais se beneficiam desta cultura, pois a população não tem o hábito de redistribuir suas sobras de medicamentos, que acabam nas prateleiras domésticas, com prazo de validade vencido e sem nenhuma utilidade.

O alto preço dos remédios recomenda que as autoridades procurem fórmulas de amenizar o peso deste item nos orçamentos familiares, estimulando a doação das sobras de medicamentos não utilizados, para que se organizem, sobre controle e supervisão do poder público e criem as farmácias solidárias, para que possam servir às populações de baixa renda.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei que, sem onerar o Poder Executivo, e estimulando a solidariedade social, procura prover demanda essencial das populações mais pobres e chamar atenção para a necessidade de absorvermos a cultura do reaproveitamento.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019.

Dr. Elcio Batista

PSB